



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 049 DE 10 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, ESTABELECE SUA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 831, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos regulamentar a composição, as competências e o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito do Município de Barra Funda.

1. Da Competência

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, a matéria objeto da proposição encontra-se inserida na competência legislativa municipal, por tratar da organização e funcionamento de conselho municipal vinculado à execução e fiscalização, em âmbito local, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, considerando que a proposição disciplina órgão integrante da estrutura administrativa municipal e estabelece atribuições relacionadas à execução de política pública desenvolvida pelo Município.

Não se verifica, portanto, vício de competência ou de iniciativa capaz de comprometer a constitucionalidade formal da proposição.

2. Demais aspectos legais:

A Lei Federal nº 11.947/2009 estabelece o Conselho de Alimentação Escolar – CAE como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável pelo exercício do controle social sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Nesse aspecto, os arts. 1º a 5º do Projeto de Lei encontram-se, em linhas gerais, compatíveis com a legislação federal, ao estabelecerem a natureza do Conselho, suas finalidades e suas competências, especialmente quanto ao acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, acompanhamento da execução do PNAE, zelo pela qualidade dos alimentos e exercício das demais atribuições previstas na legislação federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

O art. 6º do Projeto estabelece que o Conselho será composto por **7 (sete) membros**. Nesse sentido, a composição observa a estrutura prevista pela legislação federal e pela regulamentação do FNDE.

Também, não se verifica óbice jurídico à regra de transição constante do Projeto.

3. Conclusão.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Municipal nº 049/2026 encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade, estando adequado, em seus aspectos essenciais, à Lei Federal nº 11.947/2009 e à regulamentação expedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Destaca-se, especialmente, que a redação conferida ao art. 6º observa a composição legal do Conselho e estabelece adequadamente a realização de assembleia específica, registrada em ata, para a escolha dos representantes dos segmentos correspondentes.

Da mesma forma, a regra de transição dos mandatos prevista no § 1º do art. 6º mostra-se compatível com a regulamentação expedida pelo FNDE para a unificação nacional dos mandatos dos Conselhos de Alimentação Escolar.

Em face ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de agosto de 2026.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539